



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091586 - SE (2023/0283083-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CENTRAL DOS ESPORTES LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIZ FERREIRA TAMARINDO - SE000741A
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, na extinção do processo sem resolução de mérito, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.

3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

4. O CPC/2015, ao contrário do CPC/1973, resolvendo antiga celeuma doutrinária e jurisprudencial, é explícito ao estabelecer que os limites e critérios previstos nos §2º e §3º do art. 85 devem ser aplicados independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive às hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (Art. 85, §6º, CPC/2015).

5. Muito embora a regra seja a fixação de honorários sucumbenciais na extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se pontuar que, se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária.

6. Na extinção do processo sem resolução de mérito, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.

7. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em

consonância com a tese ora sustentada no sentido de que a inexistência de atuação do advogado da parte vencedora impede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091586 - SE (2023/0283083-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CENTRAL DOS ESPORTES LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIZ FERREIRA TAMARINDO - SE000741A
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, na extinção do processo sem resolução de mérito, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.

3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

4. O CPC/2015, ao contrário do CPC/1973, resolvendo antiga celeuma doutrinária e jurisprudencial, é explícito ao estabelecer que os limites e critérios previstos nos §2º e §3º do art. 85 devem ser aplicados independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive às hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (Art. 85, §6º, CPC/2015).

5. Muito embora a regra seja a fixação de honorários sucumbenciais na extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se pontuar que, se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária.

6. Na extinção do processo sem resolução de mérito, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.

7. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em

consonância com a tese ora sustentada no sentido de que a inexistência de atuação do advogado da parte vencedora impede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.

8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CENTRAL DOS ESPORTES LTDA. com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão do TRF5.

Recurso especial interposto em: 20/6/2023.

Concluso ao gabinete em: 6/10/2023.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por CEF em face de CENTRAL DOS ESPORTES LTDA.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte a exequente não atendeu ao ato ordinatório que determinou a complementação das custas iniciais.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO ANTE À AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal manejada em face dos ora apelantes;
2. O Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito ao verificar que a CEF, mesmo devidamente intimada para complementar o pagamento do valor das custas iniciais, quedou-se inerte;
3. Daí, o apelo interposto pelos executados, na qual insurgem-se tão somente contra a ausência de condenação da instituição financeira em honorários sucumbenciais, ao argumento de que, diferentemente do consignado em sentença, houve sua citação válida;
4. Sucede que, quando não há atuação de advogado, afasta-se o princípio da causalidade em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, sendo descabida a condenação em verbas sucumbenciais em casos que tais;
5. Assim, na hipótese, tendo a parte executada, embora citada, deixado de apresentar defesa, afigura-se incabível a fixação de honorários de sucumbência em favor do seu patrono, uma vez que não houve trabalho a ser remunerado;
6. Apelação improvida.

(fls. 154-155)

Em Decisão de fls. 186-188, dei provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fosse realizado novo julgamento da apelação interposta, na esteira do devido processo legal, à luz da jurisprudência do STJ.

Acórdão: por unanimidade, não exerceu o juízo de retratação.

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, mesmo na hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, devem ser arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do réu.

Prévio juízo de admissibilidade: o TRF5 admitiu o recurso especial interposto (fls. 297-304).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer se, na extinção do processo sem resolução de mérito, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.

1. DOS FUNDAMENTOS PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

2. O princípio da sucumbência é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a condenação ao pagamento da verba honorária, pois, “de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais” (REsp 1835174/MS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

3. A sucumbência, no entanto, não resolve satisfatoriamente todos os

questionamentos sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

4. De fato, em determinadas hipóteses é imprescindível recorrer-se ao princípio da causalidade, imputando o pagamento das referidas verbas a quem deu causa ao processo.

5. No que diz respeito, especificamente à extinção do processo sem resolução do mérito, ao contrário do CPC/1973, o novo Código, resolvendo antiga celeuma doutrinária e jurisprudencial, é explícito ao estabelecer que os limites e critérios previstos nos §2º e §3º do art. 85 devem ser aplicados, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão (Art. 85, §6º).

6. Trata-se de inovação legislativa que teve por finalidade igualar a situação processual do réu vencedor à do autor vencedor no que diz respeito à sucumbência.

7. Com efeito, “no sistema anterior havia fixação de no mínimo 10% sobre o valor da condenação, no caso de procedência. Contudo, para o caso de improcedência ou extinção sem mérito, não havia critério objetivo: ficava a critério do juiz a fixação (§ 4º do art. 20 do CPC/1973). Diante disso, muitas vezes a procedência acarretaria uma fixação em valores “elevados” (10% do valor da condenação), ao passo que a improcedência acarretava uma fixação em valor fixo, ínfima, considerando os valores debatidos no processo” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[*et.al*]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022)

8. Não pode haver mais dúvidas, portanto, de que devem ser fixados honorários sucumbenciais em favor dos advogados da parte vencedora na extinção do processo sem resolução de mérito, o que deve ser feito a partir dos parâmetros tradicionais previstos no §1º (10% a 20%) e no §2º (em se tratando de Fazenda Pública) do art. 85 do CPC/2015.

9. A hipótese em julgamento, no entanto, possui peculiaridade que deve ser considerada.

10. De fato, o deslinde da controvérsia demanda que se defina se devem ser arbitrados honorários mesmo na hipótese em que, embora citado, não houve qualquer atuação do advogado do réu vencedor.

11. Nesse contexto, não se pode perder de vista que, ao lado da sucumbência e da causalidade, há um terceiro critério que deve ser considerado e que se liga à própria essência do instituto: os honorários existem para remunerar a atividade dos advogados, considerados, pela Constituição Federal, como exercentes de uma função indispensável à administração da Justiça (Art. 133).

12. Trata-se de critério elementar e que remonta às origens do instituto, mas que se revela fundamental para a resolução do presente processo.

13. Assim, muito embora a regra seja a fixação de honorários sucumbenciais na extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se pontuar que, se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária.

14. A corroborar com a referida conclusão, observa-se que os próprios critérios elencados nos incisos do §2º, do art. 85 do CPC/2015 - grau de zelo, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, trabalho realizado e o tempo exigido – demonstram que os honorários sucumbenciais estão intimamente atrelados à efetiva atuação profissional do causídico na defesa dos interesses de seu cliente. Em uma palavra: não é razoável remunerar trabalho que não existiu.

15. Em âmbito jurisprudencial, é possível localizar antigo precedente da Segunda Turma, ainda sob a égide do CPC/1973, replicado em alguns agravos internos, perfilhando o entendimento de que “havendo revelia e sagrando-se vencedor o réu, é descabida a condenação em honorários”, tendo em vista a inexistência de atuação do advogado. (REsp n. 779.515/MG, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ de 3/8/2006, p. 260). No mesmo sentido: REsp n. 286.388/SP, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 274; REsp n. 281.435/PA, Quarta Turma, julgado em 28/11/2000, DJ de 19/2/2001.

16. Por fim, não se olvida o julgamento do REsp 1842356/MT. No entanto, a questão debatida naquele processo é distinta da que ora se examina, pois, naquela oportunidade a Terceira Turma examinou, especificamente, a hipótese de cancelamento da distribuição por ausência de complementação das custas judiciais devidas. Por outro lado, nos presentes autos, a tese sustentada pela parte recorrente e examinada neste voto não faz qualquer referência à cancelamento da distribuição ou complementação de custas judiciais. Trata-se, portanto, de escopo mais amplo do que o precedente firmado no REsp 1842356/MT, pois discute-se, aqui, se são devidos honorários na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora. Em outras palavras, não se discute a interpretação ou o alcance do art. 290 do CPC – como no REsp 1842356/MT -, mas sim do art. 85, §2º, do referido código.

17. Em síntese, na extinção do processo sem resolução de mérito, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

18. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento à apelação da parte executada, ao fundamento de que não deveria a autora ser condenada a pagar honorários sucumbenciais na medida em que não houve qualquer trabalho do causídico a ser remunerado. Veja:

Consoante relatado, trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal manejada em face dos ora apelantes CENTRAL DOS ESPORTES LTDA e VERONICA SAMPAIO SALGADO.

O Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito ao verificar que a CEF, mesmo devidamente intimada para complementar o pagamento do valor das custas iniciais, quedou-se inerte.

Daí, o apelo interposto pelos executados, na qual insurgem-se tão somente contra a ausência de condenação da instituição financeira em honorários sucumbenciais, ao argumento de que, diferentemente do consignado em sentença, houve sua citação válida.

Sucedem que, quando não há atuação de advogado, afasta-se o princípio da causalidade em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, sendo descabida a condenação em verbas sucumbenciais em casos que tais.

Assim, na hipótese, tendo a parte executada, embora citada, deixado

de apresentar defesa, afigura-se incabível a fixação de honorários de sucumbência em favor do seu patrono, uma vez que não houve trabalho a ser remunerado.

(fl. 154) [g.n.]

19. Não merece reforma, portanto, o acórdão recorrido, pois em consonância com a tese ora sustentada no sentido de que inexistência de atuação do advogado da parte vencedora impede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixa-se de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de arbitramento na origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0283083-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.586 / SE

Números Origem: 08001042120194058502 202200157244 40585023096732 40585023096734
8001042120194058502

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL DOS ESPORTES LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIZ FERREIRA TAMARINDO - SE000741A
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2023/0283083-5 - REsp 2091586